



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.206 , de 18 /12 /2003

Processo nº: 40.201

PROJETO DE LEI Nº 9.002

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor



Matéria: PL nº. 9.002	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/12/2009	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 03
Proc. 40.201
<i>aw</i>

OF. GP.L. n.º 516/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 09/DEZ/03 06:39 040201

Processo n.º 27.957-2/03

Jundiaí, 8 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que, alterando o art. 18 da Lei n.º 1.637, de 03 de novembro de 1.969, autoriza o Executivo Municipal a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água e esgoto a fim de beneficiar famílias de baixa renda do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Ns. 04
proc. 40.201
[Signature]

PUBLICAÇÃO *[Rubrica]*
12/12/2003

Processo n.º 27.957-2/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR, CEFO e CCEP
[Signature]
Presidente
12/12/2003

APROVADO
[Signature]
Presidente
16/12/2003

PROJETO DE LEI N.º 9.002

Art. 1º - O parágrafo terceiro do art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)

§ 3º - O Prefeito do Município de Jundiá fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município.”

Art. 2º - O art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18 – (...)

§ 4º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade a presente propositura que, alterando o art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, autoriza o Executivo Municipal a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água e esgoto a fim de beneficiar famílias de baixa renda do Município.

A medida prevê a faculdade de ofertar os serviços essenciais de água tratada e esgoto a famílias de baixa renda do Município, remunerados por tarifa diferenciada, possibilitando viabilizar o acesso de maior número de munícipes ao saneamento básico.

O interesse social da iniciativa se revela ante a atuação pretendida pela DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO no sentido de atuar em prol do bem estar da coletividade, em especial das famílias de baixa renda, ofertando tratamento capaz de reduzir a desigualdade social que atinge o segmento específico.

É de se notar também que à iniciativa não se aplicam as disposições emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal ao tempo que não se trata de renúncia de receita, de vez que não se constitui a medida objetivada no presente projeto de lei em benefício tributário, bem como por não constituir-se a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO em entidade à qual se aplicam os efeitos daquela norma, de vez que não se cuida de empresa estatal dependente.

Desta feita, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a total aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



LEI Nº 1.637, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1969 ✓

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de " DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS" a Diretoria de Águas e Esotos, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de JUNDIAI, dispoendo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiá, competindo-lhe, com exclusividade: (ver Lei 4.556/95)

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esotos sanitários; (ver Lei 4.556/95)

IV - Lançar, fiscalizar e arrecodar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;



fls. 8

bancários.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18 - Os preços iniciais sobre as unidades dos predios e territorios beneficiados, com os serviços prestados ou postos à disposição. (vide lei 2569/82)

§ 1º
Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenções ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos. (vide lei 2062/74)

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

§ 1º
Parágrafo único - Os invoices, enquanto destinados do hidrômetros, pagarão o sobre do mínimo previsto neste artigo. (vide lei 1802/71 e 2622/82)

§ 2º (vide lei 2622/82)
Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, um acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuizo das demais cominações aplicáveis. (ver lei 4807/96)

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser susutada a prestação do serviço;

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser

(ver lei 4782)
par. único
vide lei
4545/95
[ver lei
2.074]
[ver lei
4521/91]

Jornal da Cidade 30/4/74



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 062 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. - 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:

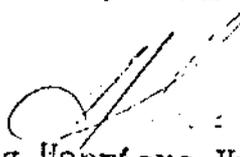
"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

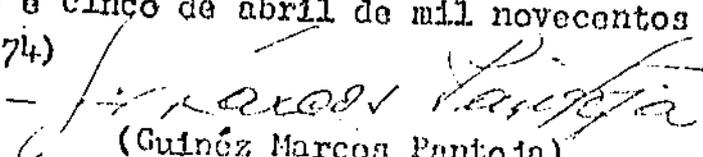
"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, e vinte e cinco de abril - de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

Jornal de Jundiaí 29/9/74



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 074 - de 19 de setembro de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto Lei-Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Departamento de Águas e Esgotos, órgão autárquico do Município de Jundiaí, prestará seus serviços às repartições públicas municipais e às entidades autárquicas do Município, independentemente de qualquer pagamento pelo consumo de água e utilização da rede de esgoto, desde que os imóveis se destinem ao respectivo serviço público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)

[assinatura]
(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)

[assinatura]
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



LEI Nº 2539 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 1981, PROMULGA a seguinte - Lei:

Artigo 1º - O § 2º do art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, acrescentado pela Lei 2.062, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar, como § 3º, com a seguinte redação, acrescentando, ao mesmo artigo, este §. 2º:

"§ 2º - O Prefeito é autorizado a isentar do pagamento do preço da extensão de redes de água e esgotos as associações esportivas, culturais e sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias."

"§ 3º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

[Signature]
(RENE FERRARI)

LEI Nº 2568, DE 27 DE ABRIL DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O art. 18 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterada pelas Leis 1.730, de 21 de setembro de 1970; 1802, de 26 de abril de 1971; 1835, de 30 de agosto de 1971; e 2.062, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(PEDRO FAYARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e dois.

[Signature]
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.876)

fls. 12
proc. 40.209
DUA

LEI Nº 4.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

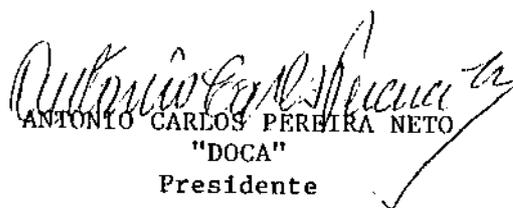
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

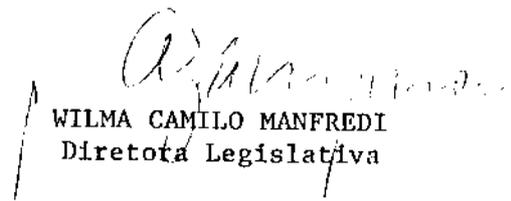
Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

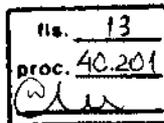
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.265)



LEI Nº 4.545, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Altera a Lei 1.637/69, para determinar fornecimento gratuito do hidrômetro pelo DAE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Capítulo V - Dos Preços

(...)

"Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho.

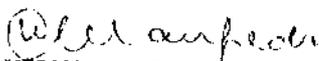
"Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.749)

fls. 14
proc. 40.201
[Signature]

LEI Nº 4.782, DE 20 DE MAIO DE 1996

Altera a Lei 1.637/69, para isentar da tarifa de ligação de água e esgoto todo imóvel residencial com até 70,00m² de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, com a alteração dada pela Lei nº 2.539, de 09 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 2º-A. É isento da tarifa de ligação de água e esgoto todo imóvel residencial com até 70,00m² de área construída."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0165/2003

Vem a esta Diretoria, a pedido verbal da Consultoria Jurídica da Casa, para que seja exarado parecer, o Projeto de Lei nº 9.002, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 1.367/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

De acordo com o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a DAE, como empresa controlada pelo Município, se subordina aos efeitos da L.C. 101/2000, portanto necessário se faz a apresentação do estudo de impacto financeiro/orçamentário para a presente autorização.

Assim sendo, esta Diretoria não tem a possibilidade de oferecer uma análise a respeito da propositura em questão, uma vez que a mesma não vem acompanhada de planilha para a realização de tal estudo.

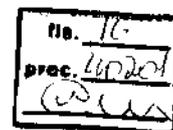
Jundiaí, 08 de dezembro de 2003.

D'AIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.528**

PROJETO DE LEI Nº 9.002

PROCESSO Nº 40.201

Vem a esta Consultoria, para análise, o presente projeto de lei, que tem por escopo alterar a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda, em face da juntada do Parecer nº 0165/2003 da Diretoria Financeira da Casa.

Acompanhamos o parecer da Diretoria Financeira, em face de a DAE S/A – Água e Esgoto é empresa controlada pelo Município, ou seja, a maioria do capital social com direito a voto pertence ao Município, nos termos do inc. II do art. 2º da Lei Complementar federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF).

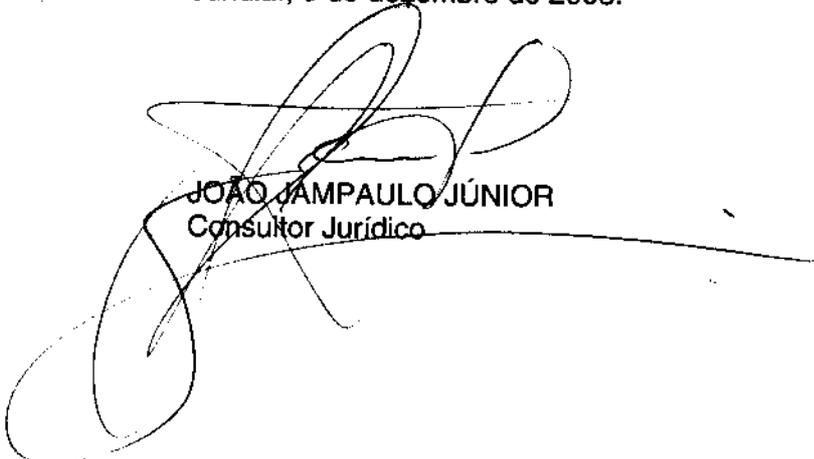
Portanto, a DAE se submete aos termos da LRF, e a impactação financeira-orçamentária é condição pré-existente para posterior análise jurídica.

Ao Executivo para providências.

Jurídica para análise e parecer

Com a devida instrução, retorne à Consultoria

Jundiaí, 9 de dezembro de 2003.

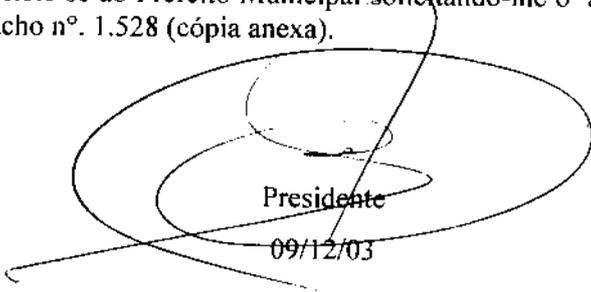

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 40.201

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

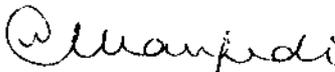
Oficie-se ao Prefeito Municipal solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica, em seu despacho nº. 1.528 (cópia anexa).


Presidente

09/12/03

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretora Legislativa

09/12/03



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 18
proc. 40.201

Of. PR 03/12/65
proc. 40.201

Em 09 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.528 - que segue por cópia anexa -, relativo ao PROJETO DE LEI N.º 9.002, de autoria desse Executivo, que "Altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.

Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____

Em _____



EXPEDIENTE

fla. 107
proc. 40 201

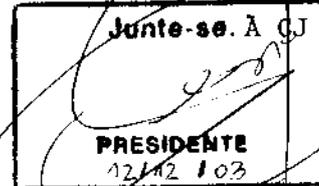
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 523/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 12/DEZ/03 17:38 040247

Jundiaí, 12 de dezembro de 2003.

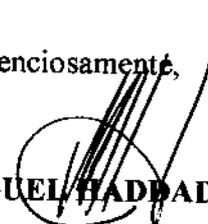
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Of. PR. 03.12.65, de 09 de dezembro do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei nº 9.002, que autoriza criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda, vimos encaminhar a V.Exa. as informações prestadas pelo órgão competente acerca do questionamento formulado pela Consultoria Jurídica dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Jundiaí, 12 de dezembro de 2003

À
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REF.:- IMPACTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
TARIFA SOCIAL A SER PRATICADA PELA DAE S/A
Água Tratada e Coleta e Afastamento de Esgotos

DAE S/A Água e Esgotos de Jundiaí, empresa de "Economia Mista", sob a forma de Sociedade por Ações, responsável pelo Saneamento Básico do Município, como prestadora desses serviços, tem sua própria fonte de receitas, a "Tarifa de Água Tratada e de Coleta e Afastamento de Esgotos". Têm também outros tipos de receitas, oriundas dos vários serviços que presta aos Municípes.

Como empresa municipal, controlada pela Prefeitura, é obrigada, nos termos da Lei, a informar anualmente, à época da elaboração do Orçamento do Município, o valor de **INVESTIMENTOS** que fará no ano cujo orçamento está em elaboração. Os valores de Custeio não são sequer informados. Destaque-se que os valores de investimentos não fazem parte da valorização do Orçamento do Município, mas simplesmente são informados no texto da própria lei, ou seja não compõe o valor a ser controlado na peça financeira em questão.

Tendo sua própria fonte de receitas, não consta também, das peças orçamentárias como receptor de verbas da Prefeitura, não recebendo qualquer tipo de aporte de recursos, ou subvenção para cobertura de seus **GASTOS**, sejam eles de **CUSTEIO**, ou de **INVESTIMENTOS**.

Desta forma, a prática da Tarifa Social, não acarretará qualquer tipo de impacto sobre o Orçamento do Município de Jundiaí, até porque dele não consta, posto não ser Estatal Dependente.



Eng Ademar Pedro Victor
Diretor Presidente



Achilles Romanato Pandini
Diretor Superintendente

AJU 10 DEZ 2003

À PRES.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Uma questão recorrente, apesar de se satisfazer com simples resposta, é a que indaga sobre quais os entes da administração pública estão sujeitos à aplicação dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Especificamente, o questionamento tem o objetivo de se definir se a DAE S/A, sociedade de economia mista ligada à Administração Pública do Município de Jundiaí, está submetida à Lei Complementar 101/2000.

Poucas são as discussões sobre esse tema, pois a própria LRF é clara nos seus dispositivos, não sendo, portanto, necessário o desenvolvimento de grandes teses jurídicas sobre o tema.

De fato, o § 2º do art. 1º da LRF assim dispõe:

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A complementação a tal dispositivo, para o que se dispõe o presente parecer, está no § 3º do mesmo artigo.



§ 3º. Nas referências:

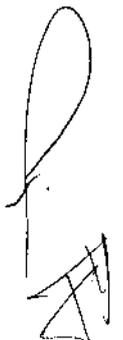
I – à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) **as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;**

A DAE S/A é órgão da Administração Pública indireta, como são todas as sociedades de economia mista. Não é fundo e não é autarquia. Resta saber se ela é uma empresa estatal dependente.

Fica fácil entender que a DAE S/A não se encaixa em tal conceito, pois, é também a lei que traz a resposta. É isso que se depreende da leitura do art. 2º, inciso III, da LRF, que conceitua empresa estatal dependente como sendo a “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Ora, não se encaixa a DAE S/A nesse conceito, portanto, a conclusão lógica é que ela não se submete aos controles



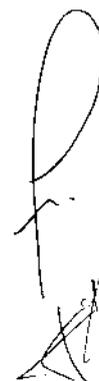
impostos pela LRF, pois não é uma empresa estatal dependente, como definido acima.

Dessarte, não é difícil se deduzir, da interpretação do art. 1º, § 3º, *b*, que não será aplicada a LRF às empresas estatais que não sejam dependentes de recursos públicos. Como asseveram Armênio de Oliveira dos Santos, Elena Pacita L. Garrido e Margere Rosa de Oliveira (Revista de Estudos Tributários, nº 16, p. 128).

Também é esse o entendimento de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (Lei de Responsabilidade Fiscal – comentada artigo por artigo – 2ª Edição Ed. NDJ, p. 17):

“De todo modo, entendemos, livre da LRF está, por exemplo, uma empresa municipal que obtém, em decorrência de sua finalidade, recursos necessários ao seu próprio custeio, mesmo que, para tanto, venda mercadorias e serviços ao ente central, a Prefeitura.”

Dessarte, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 1º da Lei Complementar 101/00, seus comandos alcançam todos os entes estatais, União Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração indireta, **destas excluídas as empresas estatais independentes, ou seja, as que não recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital** (cf. inc. III, do art. 2º da LRF).



Se não se entenderem suficientes as explicações acima, o Manual Básico sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, editado pelo **E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, traz um exemplo sobre empresa estatal independente: “Livre da LRF está, p. ex., uma empresa pública que obtém, ela mesma, recursos necessários ao seu próprio custeio, mesmo que, para tanto, venda mercadorias e serviços à Prefeitura ou ao Estado”.

Dessa forma, pouca margem para interpretação traz a LRF. A DAE S/A não é custeada pelo Município de Jundiaí, como se comprova pela análise da Lei Orçamentária, portanto, não é uma empresa estatal dependente, não se encaixando, então, na submissão à Lei de Responsabilidade Fiscal.

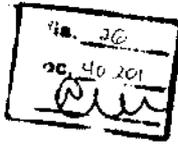
Era o que cumpria esclarecer.

SMJ.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2003.


FÁBIO NADAL PEDRO
ASSESSOR JURÍDICO


LUÍS RENATO VEDOVATO
ASSESSOR JURÍDICO



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0168/2003

Vem a esta Diretoria, atendendo a solicitação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, para que sejam analisadas as informações prestadas pela DAE SA. (fls. 20/25) do presente processo, o que passamos a abaixo analisar:-

01) – Quando da elaboração do Parecer nº. 0165/2003, de 08 de dezembro próximo passado, nosso posicionamento foi de que a DAE SA se subordina aos ditames da LRF, com base no art. 2º, II da LRF, que estabelece:-

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como”:

“I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município”;

“II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação”;

“III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”;

02) – O parecer da Assessoria Jurídica da DAE SA se reporta aos ditames do art. 1º, § 2º e 3º, e ao art. 2º, III da LRF;

03) – Em nenhum momento a Assessoria Jurídica da DAE SA



04) – Os esclarecimentos da DAE SA se fazem sempre informando que a mesma não é uma ESTATAL DEPENDENTE;

05) – O esclarecimento prestado pela DAE SA., constante de fls. 20/21 informa que a implantação da **Tarifa Social, não acarretará qualquer tipo de impacto sobre o Orçamento do Município de Jundiaí**, até por que dele não consta, posto não ser Estatal Dependente;

06) – Ocorre que o inciso II do art. 2º da LRF não fala em Empresa Estatal Dependente, mas sim em Empresa Controlada;

07) – Conforme as diversas publicações pesquisadas sobre a matéria, a mesma é controversa sobre a aplicação dos requisitos da LRF para as EMPRESAS CONTROLADAS e EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, senão vejamos:-

07-a) – O Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que a LRF alcança todos os entes estatais, União, Estados e Municípios, seus Poderes e suas entidades da Administração Direta, destas excluídas as empresas que não dependem do Tesouro do ente ao qual se vinculam.

07-b) – Em sentido contrário encontramos no livro “Comentários aos Artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal” de autoria de “Carlos Pinto Coelho Motta/Jorge Ulisses Jacoby Fernandes” pag. 252/253:

“Apesar da aparente simplicidade, houve muita controvérsia acerca do assunto desde a sanção da LRF pois, há quem defenda a aplicação das normas e exigências da LRF a todas as empresas públicas controladas – sejam ou não, dependentes -, sustentando essa opinião com base no próprio conceito de Administração indireta”.

“Não escasseiam argumentos em favor dessa tese. Invoquem-se com inteiro propósito, os arts. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 22, XVII e 163, I, da mesma Carta – notadamente, quanto à aplicação extensiva



do conteúdo dos arts. 15 e 16 da LRF , os quais, como se verá mais tarde, estabelecem exigências formais adicionais à abertura de licitação e a qualquer contratação”.

“Amparando-se naqueles dispositivos, muitos entendem aplicáveis tais exigências e mais, ainda, o teor do art. 50, § 3º da LRF, a todas as entidades controladas”.

Assim sendo, somos pelo entendimento, de que a apresentação do estudo de impacto deva ser trazido ao presente projeto de lei, apesar de que a Presidência da DAE SA, conjuntamente com a sua Superintendência declarar que a prática da Tarifa Social não acarretará qualquer impacto sobre o Orçamento do Município de Jundiaí.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2003.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA
Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.260**

PROJETO DE LEI Nº 9.002

PROCESSO Nº 40.201

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/28.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira da Casa no sentido de que se faz necessária a apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário para a presente autorização. Esta Consultoria, às fls. 16, acolhendo a orientação técnica (finanças), solicitou o referido estudo de impacto. A DAE S/A foi oficiada às fls. 18, e o Executivo às fls. 19/25, encaminha aos autos documento da empresa com as suas razões.

Novamente a Diretoria Financeira da Casa se manifestou, através do Parecer nº 168/2003, (fls. 26/28), reiterando vício de ilegalidade em face da não apresentação do necessário impacto financeiro, tudo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

Esta Consultoria acolhe na íntegra a manifestação técnica exarada por quem de direito, mesmo porque matéria de finanças públicas (análise técnica) refoge ao âmbito de sua competência. Em face dos argumentos da Diretoria Financeira, o projeto apresenta vício de ilegalidade, por afrontar os dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, este parecer não é vinculante, e se o soberano Plenário entender diversamente, poderá apreciar a matéria.

DO PROJETO DE LEI:



tendimentos, nos parece incontestado, tornando-se óbice à tramitação do feito, por inexistência de impacto financeiro-orçamentário, conforme parecer financeiro de fls. 26/28, que adotamos como forma de nossa manifestação, e parte integrante e inseparável deste parecer.

2. Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. II), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, em razão mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei 1.637/69). Com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, reiteramos a ilegalidade do projeto, acolhendo o parecer técnico financeiro. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

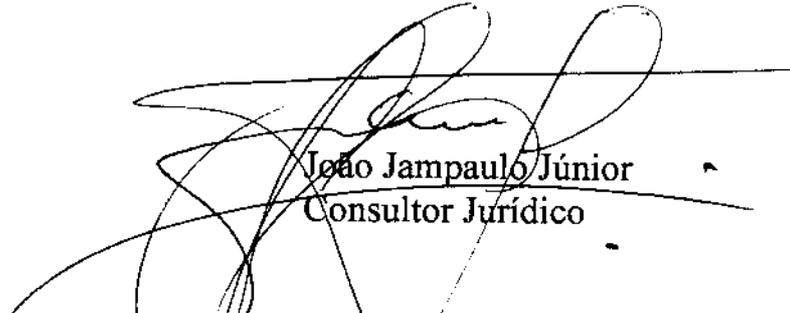
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44 “caput”, L.O.M.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2003.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.526

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 03 de fevereiro de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.002, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

REJEITADO
Presidente
16/12/2003

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 03 de fevereiro de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.002, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/12/03

BANCADA DO PT

SÉRGIO DUTRA
Líder

ANTÔNIO GALVÃO
Vice-Líder

CARLOS ALBERTO KUBITZKA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31ª SE-13ª L	1.53	P. Da Pós	Ver. Oraci	16	12.03

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei 9002 do Prefeito Municipal
Relator Vereador Oraci Gotardo.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 9002 do Prefeito Municipal que altera 1637/69 para autorizar criação de tarifas de água e esgoto para famílias de baixa renda.

Este projeto já foi até discutido, parte ele, com os vereadores, na semana passada, embora não em plenário, e o que se pediu ao DAE que enviasse para a Câmara, ou à Prefeitura o impacto financeiro.

Embora, o que se criou, na realidade, foi um embate político com a consultoria da Câmara e da Superintendência do DAE para dirimir algumas dúvidas o que entende o superintendente do DAE que a DAE é uma empresa de economia mista e que na realidade não recebe nenhum dinheiro, ou qualquer orçamento da Prefeitura e por isso ficou esse impasse.

Realmente eu acredito na preocupação do Vereador Antonio Galdino de que na realidade nós poderíamos votar esse projeto talvez em Fevereiro. Mas, entendemos nós, também, que acreditando que a criação da tarifa social, embora ela não pode ser zero, ela terá de ser alguma coisa, ou algum valor, nós não queríamos fazer uma ação social para daqui a sessenta dias, muito embora poderia ter sido feita no passado.

Evidentemente, contrariando até o parecer da consultoria jurídica, pela comissão de Justiça e Redação eu darei parecer favorável e pediria a Vossa Excelência que consultasse os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Com parecer favorável, da Comissão de Justiça e Redação, do seu Presidente, Oraci Gotardo, consultamos os demais membros:

Ver. Ana Tonelli acompanha.

Ver. Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - contrário ao parecer.

Ver. Sílvio Ermani - acompanha.

Então, com 4 votos pela aprovação e um voto pela rejeição, está aprovado o parecer da C.J.R.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31ª SE-13ª L	1.55	P. Da Pós	Ver. Cláudio		16.12.03

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
Projeto de Lei 9002 do Prefeito Municipal
Relator Ver. Cláudio Ernani Marcondes de Miranda.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Embora haja questionamentos da Consultoria Financeira, tendo em vista o interesse social, eu relato favoravelmente e solicito a Vossa Excelência consulte os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Com parecer favorável do relator, pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, Dr. Cláudio Miranda, consultamos os demais membros:

Ver. Dra. Silvana Baptista - acompanha.

Ver. Carlos Kubitza - contrário.

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha

Ver. Neizy Cardoso- acompanha.

Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, está aprovado o parecer da C.E.F.O .



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
31ªSE-13ªL	1.57	P. Da Pós	Ver. Poço	16	12.03

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Projeto de Lei 9002 do Prefeito Municipal
Relator Vereador Francisco de Assis Poço.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 9002 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que altera a Lei 1.637/69 para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para família de baixa renda.

Sou totalmente favorável ao projeto e deixo as minhas lamentações desse projeto não ter chegado antes à Câmara Municipal.

Agora isso não justifica o fato de deixarmos para fevereiro. Então isso aí é algo que pode ser corrigido. Pode ser votado agora e se não veio antes não vamos deixar para fevereiro, vamos votar agora.

Sou totalmente favorável ao projeto e pediria a Vossa Excelência que consultasse os nobres pares da comissão de obras.

Senhor Presidente.

Com parecer favorável do Presidente relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos desta Casa, vamos ouvir os demais membros:

Ver. Antonio Galdino - Não. Voto contrário, porque apesar da importância o estudo do ponto de vista não só da legalidade e de outros aspectos para justificar junto a sociedade a postura que cada vereador tem que ter de seriedade no seu mandato, me obriga a dar esse voto contrário ao parecer.

Ver. Antonio Carlos Pereira Neto (DOCA) (ad hoc) - acompanha.

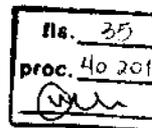
Ver. Cláudio Miranda (ad hoc) - acompanha

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha.

Com 4 votos favoráveis para o parecer e um voto contrário, está aprovado o parecer da C.O S P.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12/03/89
proc. 40.201

Em 16 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.002** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 516/03), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 26
proc. 40.201
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 9.002

PROCESSO Nº. 40.201

OFÍCIO PR Nº. 12/03/89

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/01/04

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 37
Proc. 40.201
[Signature]

PUBLICAÇÃO
19/12/2003
Rubrica
[Signature]

proc. 40.201

GP., em 18.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -
Lei:-

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.002

Altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 3º. do art. 18 da Lei nº. 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

§ 3º. O Prefeito do Município de Jundiaí fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município."

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº. 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 18 (...)

§ 4º. Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e três (16/12/2003).

[Signature]
Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



EXPEDIENTE

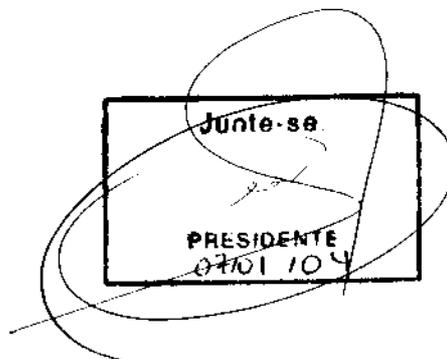
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115 38
PRO 40201
@m

OF. GP.L. nº 546/03
Processo nº 27.957-2/03

Jundiaí, 18 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.002, bem como cópia da Lei nº 6.206, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODCLO) 05/JAN/04 17:04 040361

**LEI N.º 6.206, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.003**

Altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§ 3º - O Prefeito do Município de Jundiaí fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município."

Art. 2º - O art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 18 - (...)

§ 4º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADBAD

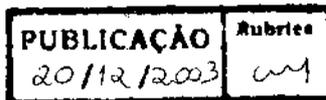
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e três.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 6.206, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.003

Altera a Lei 1.637/69, para autorizar criação de tarifa de água e esgoto para famílias de baixa renda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§ 3º - O Prefeito do Município de Jundiaí fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município."

Art. 2º - O art. 18 da Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 18 - (...)

§ 4º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos